



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0248605-16.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Mariana Soares Rola**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

Vistos etc.

MARIANA SOARES ROLA, ajuizou a presente ação de conhecimento de rito comum contra UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA , ambos qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que no ano de 2015 foi diagnosticada com o Lúpus Eritematoso Sistêmico e vem submetendo-se a tratamentos médicos constantes.

Informa que a médica especialista recomendou que a promovente iniciasse o tratamento com Benlysta medicamento este, cujo valor de mercado é R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) , porém a requerida indeferiu o pedido, sob a alegativa a utilização da medicação não se encontra no rol da ANS.

Por entender que a decisão da promovida é indadequada ao caso, requer a condenação em obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento indicado.

Foi concedida a tutela provisória (pág. 24/27).

A requerida, regularmente citada, contestou o pedido sustentando que não o medicamento solicitado pela demandante não se enquadra nos requisitos obrigatórios para o fornecimento. Portanto,o custeio do tratamento nos moldes pleiteados não pode ser tido como obrigatório por parte da Operadora de Saúde.

A réplica foi apresentada às págs. 306/314.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas em audiência.

É o breve relatório. Decido.

Diante da natureza da matéria controvertida e dos documentos já juntados aos autos o processo comporta julgamento no estado da lide tal como preconiza o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se, de proêmio, que o receituário médico acostado às págs.18/20 comprova que a autora, deve submeter-se ao tratamento com Benlysta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358,
Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

Acresça-se que a terapia fora prescrita por profissional devidamente capacitado e credenciado pela própria requerida, não se podendo olvidar que competia ao médico que lhe prestava atendimento, e não à operadora do plano de saúde, definir o tratamento a ser seguido, tendo sido mesmo abusiva, em tal contexto, a recusa de cobertura ainda que se tratasse de procedimento não incluído no rol da Agência Nacional de Saúde.

Como cediço, o referido rol não pode ser considerado taxativo dada a dinâmica da medicina moderna, que demanda atualizações constantes, constituindo, na realidade, simples parâmetro para a definição das coberturas mínimas a serem asseguradas pelas operadoras dos planos de saúde, haveria de ter sido prontamente autorizada pela requerida em consonância com a Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: “Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta **julgo procedente** o pleito de cobertura securitária para a realização do tratamento descrito na inicial, ratificando a tutela antecipada concedida às págs. 24/27.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2022.

Gerardo Magelo Facundo Junior

Juiz